

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO  
Dispensa de Licitação (n.º 7/2022-025/SEMA)**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação (n.º 7/2022-025/SEMA) para contratação de empresa autorizada para fornecimento de seguro veicular (FORD RANGER XLS 2.2, 4X4 BRANCA ) de uso da Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Domingos do Araguaia;

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AUTORIZADA PARA FORNECIMENTO DE SEGURO VEICULAR (FORD RANGER XLS 2.2, 4X4 BRANCA ) DE USO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 24, INCISO II DA LEI Nº. 8666/93.

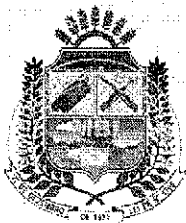
I – Contratação mediante dispensa de licitação objetivando contratação de empresa autorizada para fornecimento de seguro veicular (FORD RANGER XLS 2.2, 4X4 BRANCA ) de uso da Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Domingos do Araguaia.

II – Admissibilidade. Hipótese de inexigibilidade prevista no Art. 24, inciso II da Lei nº 8666/1993.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

**I - RELATÓRIO**

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a “Dispensa de Licitação para contratação de empresa autorizada para fornecimento de seguro veicular (FORD RANGER XLS 2.2, 4X4 BRANCA ) de uso da Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Domingos do Araguaia”.
2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

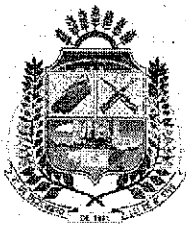
CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



3. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

4. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
5. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
6. Ressalta-se, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade fundasse em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
7. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
8. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
9. Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.
10. Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Contudo, existem exceções a serem admitidas no procedimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



11. Pois bem, a situação atual cuida de caso cujo objetivo é a dispensa de licitação para contratação de empresa autorizada para fornecimento de seguro veicular (FORD RANGER XLS 2.2, 4X4 BRANCA ) de uso da Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Domingos do Araguaia. Cabe aqui ressaltar que embora a necessidade licitatória no que se refere às aquisições administrativas, a contratação direta a ser realizada pela justificativa legal de *dispensa de licitação*, conforme se transcreve abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

12. O dispositivo faz referência ao art.23, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 8.666/1993, especificando que é dispensável o procedimento licitatório a na hipótese da contratação do serviço buscado cumprir o limite de valor de até 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Nesse ponto, atendendo a administração a contratação no limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) apresenta-se regular o procedimento buscado.
13. Todavia, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.
14. O intuito é o de garantir que a observância obrigatória aos trâmites inerentes ao procedimento licitatório não frustre o atendimento as necessidades emergenciais ou calamitosas as quais devem ser, de imediato, solvidas pela administração..
15. Assim sendo, nota-se que a situação fática preenche os requisitos legais para a exigência da dispensa licitatória, estando notoriamente verificada a condição de situação legal para a contratação direta pelos elementos trazidos nos autos do processo administrativo.

### **III – CONCLUSÃO**

16. Pelo o exposto, e, considerando a instrução dos autos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, desde que observadas as ressalvas apontadas neste instrumento processual, manifesta-se pela inexistência de óbices jurídicos à Dispensa de Procedimento Licitatório objetivando Contratação de empresa autorizada para fornecimento de seguro veicular de uso da Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Domingos do Araguaia.

